

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUARTE JR)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional do Petróleo de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente atividades vinculadas ao setor regulado pela ANP e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional do Petróleo de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, atividades vinculadas ao setor regulado pela ANP e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

Art. 2º O Art. 11º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11º.....
.....

§ 4º - Fica vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANP de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente:

I- Cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização da



ANP, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias, ou entidades afins;

II – Vínculo contratual, consultivo ou profissional com entidades, organismos ou empresas sujeitas à sua ação reguladora ou que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 5º - Ao término do mandato ou em caso de exoneração dos cargos referidos no § 2º, o ex-ocupante ficará impedido, pelo período de 10 (dez) anos, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço, consultoria ou vínculo profissional a empresas pertencentes ao setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, a entidades sob regulamentação ou fiscalização da ANP, ou a qualquer outra atividade fiscalizada durante o período em que esteve vinculado à agência reguladora. (NR)

§ 6º - As vedações previstas no §4º e § 5º aplicam-se, também, aos seguintes casos:

I - Sócios ou acionistas com poder de voto ou entidades de representação de interesses do setor;

II - Advogados ou consultores jurídicos que tenham atuado em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos em assuntos direto da ANP nos últimos 10 (dez) anos.

§ 7º - As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvido. (NR)”



Art. 3º O Art. 14º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de 10 (dez) anos, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca fortalecer os critérios de nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANP, promovendo maior equidade em relação aos interesses dos usuários, dos prestadores dos serviços concedidos e do próprio Poder Executivo, de forma a evitar eventuais pressões conjunturais, principalmente quando as empresas estatais convivam com empresas privadas na prestação do serviço público, como acontece nos setores de energia elétrica, petróleo e gás.

A proposta visa assegurar a imparcialidade e competência técnica do órgão regulador, essencial em um setor estratégico e dinâmico, como o de energia.

O texto propõe vedações objetivas à nomeação que, nos últimos dez anos, tenham ocupado cargos de liderança ou mantido vínculos com entidades reguladas pela ANP, prevenindo conflitos de interesse e garantindo que as decisões da Agência sejam pautadas no interesse público. Com base no artigo 174 da Constituição Federal e na Lei nº 9.986/2000, a iniciativa reflete o compromisso de preservar a integridade e a independência técnica do órgão.



Além disso, o projeto estabelece que nomeações realizadas em desconformidade com a norma serão nulas de pleno direito, com responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis. Isso reforça o rigor no cumprimento da lei e promove uma cultura de responsabilidade e governança.

A proposta busca fortalecer a credibilidade da ANP, assegurando que as decisões regulatórias sejam técnicas, imparciais e alinhadas aos desafios do mercado em constante evolução.

Convicto do acerto de tal medida, e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência administrativa, contamos com o apoio dos nobres pares visando a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.



Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

